



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

A judicialização do direito à prestação de medicamentos gratuitos

Vanessa Nogueira Fuscaldo

Rio de Janeiro
2015

VANESSA NOGUEIRA FUSCALDO

A judicialização do direito à prestação de medicamentos gratuitos

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão do Curso de Pós-graduação Lato Sensu da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica Areal

Néli Luiza C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro
2015

A JUDICIALIZAÇÃO DO DIREITO À PRESTAÇÃO DE MEDICAMENTOS GRATUITOS

Vanessa Nogueira Fuscaldo

Graduada pela Faculdade de Direito Cândido Mendes. Advogada. Pós-graduada na Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Resumo: A atual Constituição efetivou o direito à saúde como direito fundamental, norma dotada de máxima efetividade com aplicabilidade imediata, sendo passível de pretensão judicial, caso descumprida. Nesse contexto, inclui-se a prestação de medicamentos gratuitos como desdobramento do direito à saúde. O presente trabalho visa a apresentar a interferência do Poder Judiciário na Administração quanto à prestação de medicamentos gratuitos: uma judicialização proveniente da opção legislativa constitucional.

Palavras-chaves: Interferência. Poder Judiciário. Administração Pública. Medicamentos gratuitos.

Sumário: Introdução. 1. O avanço da justiça constitucional no espaço da política majoritária. 2. Princípios norteadores do direito constitucional à saúde. 3. A interferência judicial na saúde pública e suas implicações. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca analisar alguns princípios e fundamentos jurídicos, com base na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, a fim de concretizar o direito à saúde, mas especificamente o direito à prestação de medicamentos gratuitos.

Para a análise do tema, será utilizada a metodologia do tipo bibliográfica, parcialmente exploratória e qualitativa, além da histórica. O conteúdo será abordado em três capítulos e uma conclusão.

No primeiro capítulo, pretende-se demonstrar a evolução das normas constitucionais, que passam a ter aplicabilidade imediata e máxima efetividade com a Constituição da

República Federativa do Brasil de 1988. Em especial, o direito à saúde, trazido pela Constituição como direito fundamental, passível de pretensão jurídica, caso desrespeitado.

Já no segundo capítulo, procura-se apontar os princípios norteadores da interpretação constitucional, que devem ser observados como fundamentação na efetivação do direito à prestação de medicamentos gratuitos.

No terceiro capítulo, objetiva-se demonstrar que o número de demandas judiciais pleiteando o fornecimento de medicamentos vem crescendo e as possíveis consequências que podem gerar essa interferência.

Por fim, conclui-se pela necessidade de dar máxima efetividade ao direito à vida previsto constitucionalmente, através de imposições de deveres ao Poder Público, ainda que resulte em ônus financeiro.

1. O AVANÇO DA JUSTIÇA CONSTITUCIONAL SOBRE O ESPAÇO DA POLÍTICA MAJORITÁRIA

O direito constitucional sofreu drástica mudança ao longo dos anos, principalmente, após a Segunda Guerra Mundial¹. A Constituição de 1988 foi o ápice da redemocratização do Brasil e fez do Judiciário um poder político: guardião da carta magna, que faz valer a efetividade de suas normas, ainda que perante o Executivo e o Judiciário.

Devido ao poder de uma plutocracia ancestral, pouco preocupada em ter um país de inclusão, com educação e saúde, as Constituições anteriores a de 1988, não gozaram de aplicabilidade imediata, ou sequer de eficácia, já que não havia interesse político. Verifica-se um marco na história do direito Brasileiro dar *status* de norma jurídica à Constituição, isso é a aplicação imperativa dos direitos que essa abarca.

¹ BARROSO, Luiz Roberto .Judicialização, Ativismo judicial e Legitimidade Democrática. Disponível em: www.conjur.estadão.com.br/pdf/estudobarroso.pdf.>. Acesso em: 15 dez. 2015. p. 1.

Desde então, houve a constitucionalização do ordenamento jurídico²: as normas infraconstitucionais passaram a ser interpretadas pelo filtro constitucional e denotaram novo significado. Nesse diapasão, o método de subsunção da norma ao caso concreto e o uso da hermenêutica, antes realizados dando único sentido à norma, não se mostrou mais suficientes sendo necessário fazer uma análise do caso concreto e os princípios ali aplicáveis.

Além da redemocratização do país, o conteúdo abrangente da atual Constituição, transformou entre outras matérias, a saúde em direito fundamental³. Com isso, passou a ser possível ajuizar ações com a pretensão jurídica de satisfazer tal direito.

O modelo de controle de constitucionalidade brasileiro atribui ao STF a competência para resolver assuntos políticos. A judicialização, no Brasil, decorre da opção constitucional adotada: a norma trazida na Carta Democrática, quando não atendida, é passível de ajuizar uma ação para se fazer cumprir, cabendo ao juiz conhecê-la e decidir a matéria.

O direito à saúde pública, antes da Constituição de 1988, não era universal, sendo oferecida assistência pelo INAMPS apenas para os cidadãos com registro na carteira de trabalho e previdência social. O Estado apenas atuava em caso de moléstia grave quanto ao resto da população.

A Carta Magna atual acompanhando a evolução constitucional contemporânea e as principais declarações internacionais, de direitos humanos, não só resguardou a saúde como bem digno de tutela constitucional, mas foi além, consagrando-a como direito fundamental do homem.

São cinco artigos (art. 196 a 200)⁴, na Constituição, referentes à saúde, e nesses encontra-se a proposta de integração dos serviços de forma regionalizada e hierarquizada, constituindo-se num Sistema Único de Saúde (SUS), em todo o país.

² Ibid., p. 3.

³ BARROSO, Luiz Roberto. *Da falta de efetividade à judicialização excessiva: Direito à saúde, fornecimento gratuito de medicamentos e parâmetros para a atuação judicial*. Disponível em: www.conjur.estadão.com.br/pdf/estudobarroso.pdf. Acesso em: 15 out. 2015. p. 14.

Nesse sentido, a Constituição estabeleceu no art. 196 o compromisso do Estado de garantir a todos os cidadãos o pleno direito à saúde, dispondo que: a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Esse dever que a Constituição impõe ao Estado implicará a instituição de entidades públicas, que poderão pertencer à Administração direta ou à Administração indireta, bem como criar mecanismos de cooperação entre essas entidades e entre entidades do setor privado, de modo que a execução das políticas públicas de saúde se efetive de forma universal, sendo dirigida a todos os brasileiros e também a estrangeiros residentes com isonomia, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie, observando as peculiaridades regionais e sociais da população que atende e dessa forma garantir a todos o direito à saúde.

O direito à saúde possui dupla natureza⁵: direito difuso, a ser satisfeito através de políticas públicas, e também a de direito subjetivo individual, que pode ser exigido pelo Estado, inclusive mediante ação judicial.

O dever de prover o pleno gozo do direito à saúde é responsabilidade dos entes federativos, que podem cumprir o dever diretamente ou por via de entidade da Administração indireta. Nenhum ente federativo está excluído dessa responsabilidade que é solidária. A Constituição atribuiu competência comum à União, aos Estados, Distrito Federal e aos Municípios (art. 23,II, CRFB/88) para formular e realizar políticas públicas de saúde. Como todas as esferas de governo são competentes, impõe-se que haja cooperação entre elas, tendo em vista o “equilíbrio do desenvolvimento e do bem estar em âmbito nacional”, forma do artigo 23, parágrafo único da Carta Política de 1988.

⁴ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 15 dez 2015.

⁵ LIMA. Kristiane Ferreira da Silva. *Responsabilidade Civil do Estado no Fornecimento de Medicamentos*. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,responsabilidade-civil-do-estado-no-fornecimento-de-medicamentos,29293.html>. Acesso em: 15 mar. 2016.

Resta claro, que o direito à saúde inclui a assistência terapêutica e farmacêutica integral. Atualmente, a distribuição de medicamentos deve acontecer segundo o artigo 198 da CRFB/88 e os princípios elencados pela Lei Orgânica de Saúde nº 8080/90: universalidade, equidade e integralidade.

A execução de ações e formulação de política nacional de medicamentos exigiu a elaboração de novas leis e regulamentação complementar. Desse modo, foi editada a Portaria GM nº 3.916, 30 de Outubro de 1998 do Ministério da Saúde⁶, que aprovou a Política Nacional de Medicamentos, tornando-se o instrumento norteador para a distribuição de medicamentos gratuitos. Foi criada, ainda, a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), levando em consideração a demonstração da eficácia e segurança do medicamento, além da vantagem em relação à opção terapêutica já disponibilizada.

2. PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE

O direito constitucional à saúde está previsto como um direito social no art. 6^o⁷ da Constituição Federal e possui alguns princípios norteadores para a sua aplicação e eficácia, que serão explorados individualmente a seguir.

2.1 Princípio do Mínimo Existencial

⁶ BRASIL. Ministério da Saúde. *Portaria GM no 3.916, 30 de outubro de 1998*. Aprova a Política Nacional de Medicamentos. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 10 nov. 1998b. s. 1, n.215-E, p.18.

⁷ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Art. 6º: São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 15 dez 2015.

O princípio do mínimo existencial surgiu a partir da segunda metade do século XX na Alemanha e ganhou forças nas decisões da Corte constitucional Alemã e, inclusive, com repercussões no Direito comparado.

Os direitos sociais estão abalizados no conceito de dignidade da pessoa humana, pesquisar o mínimo existencial é estabelecer os limites atribuídos pela Constituição como garantias sociais mínimas aos indivíduos para que tenham alcançada a sua própria dignidade.

Dentro desse contexto, pode-se conceituar como um conjunto de direitos básicos que integram o núcleo da dignidade humana formado pela seleção dos direitos sociais, econômicos e culturais, entre os quais a necessidade de ter saúde.

A vida humana não pode ser reduzida à mera existência, o indivíduo necessita desenvolver-se dignamente, foco esse que pode ser dado primeiramente pelas condições básicas de vida como moradia, saúde e complementado pela educação.

O Estado deve garantir as condições mínimas para que as pessoas possam se desenvolver e ter chances reais de assegurar por si próprias sua dignidade.

O Judiciário deve determinar o fornecimento do mínimo existencial em razão da força normativa constitucional sob o valor axiológico do princípio da dignidade humana, como também no fito de zelar por exegese vedativa de retrocesso do dever estatal de cumprimento ao núcleo essencial.

Diante do exposto, pode-se concluir que o direito à prestação de medicamentos está compreendido no denominado mínimo existencial, ou seja, o Estado tem o dever de garantir direitos básicos, o que significa possibilidade de satisfação das necessidades essenciais, entre as quais a necessidade de ter saúde.

2.2 Princípio da Máxima Efetividade

O princípio da máxima efetividade é orientador da interpretação das normas constitucionais para delas extrair todas as suas potencialidades. Ultimamente, esse princípio é empregado no âmbito dos direitos fundamentais, de forma a reconhecê-los a maior eficácia possível. Entre esses direitos fundamentais está o direito social à saúde e conseqüentemente, o direito à prestação de medicamentos.

Em contrapartida, o debate em torno da efetividade dos direitos sociais prestacionais não poderá escapar da análise dos elementos e condições financeiras do Estado para que se atenda aos preceitos fundamentais da Constituição Federal. Porém, a escassez de recursos orçamentários jamais poderá se tornar óbice à garantia das condições mínimas de existência humana, sob pena de sacrifício do princípio basilar do constitucionalismo moderno, qual seja, o princípio da dignidade da pessoa humana.

2.3 Princípio Da Proporcionalidade

O princípio da proporcionalidade aparece justamente com a intenção de solucionar o choque entre princípios fundamentais⁸, a ser utilizado pelo operador do direito na ponderação de valores que deverão prevalecer no caso concreto. Serve como critério de aferição da validade de limitação de um direito fundamental, visando dar maior efetividade a outro direito fundamental buscando precipuamente a justiça.

A proporcionalidade, como uma das facetas da razoabilidade, revela que nem todos os meios justificam os fins. Os meios conducentes à consecução das finalidades, quando exorbitantes, superam a proporcionalidade, porquanto medidas imoderadas em confronto com o resultado almejado.

⁸ BARROSO, Luiz Roberto. O começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. Disponível em: www.conjur.estadão.com.br/pdf/estudobarroso.pdf. Acesso em: 10 dez. 2015.

A ponderação entre os bens que estão em jogo é feita através da aferição dos valores, conforme o peso a eles atribuídos, que é a técnica correta no caso de colisão entre direitos fundamentais. Dessa forma, encontra-se a solução que trará mais benefícios ou prejuízos, oferecendo ao caso concreto uma medida ajustadora de coordenação e cominação dos bens em colisão.

Entre proteger a inviolabilidade do direito à vida, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição da República no artigo 5º, *caput*⁹, ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro do Estado.

O princípio da proporcionalidade é utilizado para verificar a validade material de atos do Poder legislativo ou do Poder Executivo que limitem direitos fundamentais, além de verificar a própria legitimidade da decisão judicial, servindo, nesse ponto, como verdadeiro limite à atividade jurisdicional. O juiz, ao concretizar um direito fundamental, também deve estar ciente de que a sua ordem deve ser adequada, necessária e proporcional.

O direito à saúde é um direito social que pressupõe prestações estatais no sentido de fornecer medicamentos gratuitos, e essa prestação implica custos economicamente relevantes para serem efetivados. Por isso, a prestação de medicamentos gratuitos possui um limite fático: a real existência de meios por parte dos cofres públicos do Estado para cumprir com as suas obrigações.

Além desse limite fático, existe também limitação quanto à possibilidade jurídica do Estado de dispor desses recursos, quando existentes.

A teoria da reserva do possível surgiu na Alemanha na década de 70¹⁰, fruto da experiência jurisprudencial que acatou a alegação da existência de limites econômicos para a

⁹ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 15 dez 2015.

¹⁰ PEREIRA, Ana Lúcia Pretto. *A Reserva do Possível na Jurisdição Constitucional Brasileira: entre Constitucionalismo e Democracia*. Disponível em:

efetivação das políticas sociais diante das necessidades quase sempre infinitas a serem supridas. O tribunal alemão entendeu que uma prestação reclamada deve corresponder à possibilidade financeira e a disponibilidade de recursos materiais por parte do Estado.

Não se pode descartar as dificuldades administrativas na implementação de ordens judiciais, pois a obrigação de prestação de medicamentos exige procedimentos administrativos para a compra desses medicamentos.

A reserva do possível pode contribuir para uma maior racionalidade nas decisões judiciais, tendo em vista que exige do intérprete a observância das circunstâncias e dos efeitos das decisões, evitando sentenças de impossível execução. É necessário, contanto, que haja articulação entre o judiciário e os Poderes Públicos para conciliar o respeito às ordens judiciais com às exigências da burocracia administrativa.

A teoria da reserva do possível em sua origem não tinha a intenção de servir como manobra contra o interessado, mas sim como meio de ponderar e contrabalançar necessidades distintas que não poderiam ser atendidas ao mesmo tempo.

3. A INTERFERÊNCIA JUDICIAL NA SAÚDE PÚBLICA E SUAS IMPLICAÇÕES

Diante da falta ou da negativa por parte do administrador público, em fornecer medicamentos a quem necessita, cresce o número de pessoas que vêm buscando o judiciário¹¹, a fim de concretizar o direito à saúde, que como já foi dito, é um direito fundamental.

Contudo, não se pode deixar de observar que pelo princípio da igualdade não se poderia priorizar o direito fundamental de um em relação a outro, pois não se justifica o tratamento diferenciado a pessoas que se encontrem na mesma situação. Nesse contexto, se

<http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/handle/1884/18234/Dissertacao%20DESPOSITO.pdf?sequence=1>. Acesso em: 15 mar. 2016. p. 6.

¹¹ D'ESPINDULA, Thereza Cristina de Arruda Salomé. *Judicialização da Medicina no Acesso Medicamentos: reflexões bioéticas*. Revista de Bioética, Curitiba, 2013; n. 21, p. 438-447. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/bioet/v21n3/a08v21n3.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2016. p. 438.

sustenta que o direito à saúde, ainda que fundamental, não poderia ser absoluto. Portanto, uma das implicações da intervenção judicial seria a violação ao princípio da igualdade.

Outra implicação seria o desrespeito aos princípios da Administração Pública, especificamente o princípio da legalidade, contrariando o orçamento público positivado pela lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual e pelo Plano Plurianual. O orçamento contém a previsão de receitas, autorização de despesas, busca o equilíbrio financeiro e publica o demonstrativos de custos, a avaliação dos exercícios anteriores e a estratégia para os próximos exercícios. Diante disso, não poderia o órgão julgador escolher a destinação dos recursos já especificados na lei.

O propósito precípua do Poder Judiciário de verificação do preenchimento dos ditames constitucionais nas atividades dos demais Poderes foi opção do legislador constitucional.

O princípio da separação dos poderes, como um sistema de freios e contrapesos, tende a cumprir o papel de sustentáculo da democracia e da convivência ordenada entre os diversos grupos na sociedade política. Esse mecanismo se desenvolve no sentido de equilibrar o exercício do poder, evitando que o abuso ou desvio ocorra em função da ausência de controle e fiscalização dos atos de quem toma decisões políticas.

O judiciário deve garantir ao maior número de pessoas o bem da vida a que têm direito, não podendo excluí-lo de apreciar lesão a direito, além garantir que o seja feito em tempo hábil de ser fruído, de acordo com o art. 5º da Carta Política.

Porém, quando o julgador determina que um ente federado forneça um medicamento que não faz parte de sua responsabilidade, ele sobrecarrega esse ente. Além disso, deve ser comprovado que o medicamento pleiteado possui eficácia terapêutica confirmada, e o mais importante: se de fato fora negado pela via administrativa.

CONCLUSÃO

A questão do direito ao fornecimento de medicamentos é bastante controversa, porque nem sempre o fornecimento implementado pelo Poder Público atende às necessidades da população, ora porque as peculiaridades da doença exigem medicamentos especiais e/ou tornaram ineficazes os medicamentos que constam na listagem, ora porque houve erro, falha na atualização na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (Rename).

O fornecimento de medicamentos também falha por questões administrativas, tal como problemas no procedimento de obtenção e distribuição.

A falha ou deficiência dos serviços de saúde prestados pelo Estado, abrangidos nessa prestação o fornecimento ao medicamento e o de insumos terapêuticos, ameaça o direito à vida e, em muitos casos, é capaz de produzir lesão irreparável ao direito à saúde.

Com isso, não tendo o seu direito devidamente assegurado pelo Poder Público, muitos cidadãos, individual ou coletivamente, se veem obrigados a buscar a satisfação desse direito constitucional jurisdicionalmente.

Sendo o direito à saúde, um dos preceitos constitucionais fundamentais, não pode o judiciário se posicionar de forma passiva, devendo dar máxima efetividade, através de imposições de deveres aos Poderes Públicos, mesmo que isso resulte em ônus financeiro, em supressão de vazios legislativos ou em implementação de políticas públicas.

REFERÊNCIAS

BARCELOS, Ana Paula. *A eficácia Jurídica dos princípios constitucionais*. O princípio da dignidade da pessoa humana. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

BARROS, Suzana de Toledo. *O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais*. Brasília: Brasília jurídica, 1996.

BARROSO, Luiz Roberto. *O Direito Constitucional e a efetividade de suas Normas: limites e possibilidades da Constituição Brasileira*. 3ª ed. São Paulo: Renovar, 1996.

_____. *Da falta de efetividade à judicialização excessiva: Direito à saúde, fornecimento gratuito de medicamentos e parâmetros para a atuação judicial*. Disponível em: www.conjur.estadão.com.br/pdf/estudobarroso.pdf. Acesso em: 15 out. 2015.

_____. *O começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro*. Disponível em: www.conjur.estadão.com.br/pdf/estudobarroso.pdf. Acesso em: 10 dez. 2015.

_____. *Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática*. Disponível em: www.conjur.estadão.com.br/pdf/estudobarroso.pdf. Acesso em: 15 dez. 2015.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Constituição da República Federativa do Brasil. Rio de Janeiro: Saraiva, 2010.

_____. *Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990*. Dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do SUS sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8142.htm. Acesso em 15 out. 2015.

_____. *Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990*. Dispõe sobre condições de promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e funcionamento dos serviços de saúde e dá outras providências. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 20 set. 1990.

_____. Ministério da Saúde. Central de Medicamentos – CEME. *Manual de procedimentos para a programação de medicamentos*. Brasília, 1997a.

_____. Ministério da Saúde. *Portaria GM no 3.916, 30 de outubro de 1998*. Aprova a Política Nacional de Medicamentos. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 10 nov. 1998b. s. 1, n.215-E, p.18.

_____. Ministério da Saúde. *Resolução CNS nº338, de 06 de maio de 2004*. Aprova a Política Nacional de Assistência Farmacêutica. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 20 maio 2004.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudências. Disponível em: <http://www.stj.gov.br>. Acesso em 18 out. 2015.

D'ESPINDULA, Thereza Cristina de Arruda Salomé. *Judicialização da Medicina no Acesso a Medicamentos: reflexões bioéticas*. Revista de Bioética, Curitiba, 2013; n. 21, p. 438-447. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/bioet/v21n3/a08v21n3.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2016.

LIMA. Kristiane Ferreira da Silva. Responsabilidade Civil do Estado no Fornecimento de Medicamentos. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,responsabilidade-civil-do-estado-no-fornecimento-de-medicamentos,29293.html>. Acesso em: 15 mar. 2016.

PEREIRA, Ana Lúcia Pretto. *A Reserva do Possível na Jurisdição Constitucional Brasileira: entre Constitucionalismo e Democracia*. Disponível em: <http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/handle/1884/18234/Dissertacao%20DESPOSITO.pdf?sequence=1>. Acesso em: 15 mar. 2016.